

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 64 | Quarta-feira, 15/04/2026

| | |
|---|-----------|
| Despachos de autoridades | 1 |
| Ministro Augusto Nardes | 1 |
| Ministro-Substituto Marcos Bemquerer | 5 |
| Editais | 22 |
| Secretaria de Apoio à Gestão de Processos | 22 |

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 007.416/2026-1**Natureza:** Solicitação**Requerente:** Paola de Melo Silva (113.021.676-42).**Interessado(os):** Não há.**Assunto:** cópia do TC 031.026/2015-0**DESPACHO**

Trata-se de pedido da Sra. Paola de Melo Silva, realizado por meio da manifestação 391.576 protocolada na Ouvidoria do TCU, no qual solicita cópia do TC 031.026/2015-0 (peça 1).

Considerando os termos de acesso à informação, constantes da Portaria-TCU 76/2018, das Resoluções-TCU 249/2012 e 259/2014 e, finalmente, da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, o contido no § 3º do art. 6º da Portaria-TCU 242/2013, que aponta a possibilidade de concessão de informação antes da prolação do ato decisório;

Sendo assim, DEFIRO a referida solicitação e encerrar os presentes autos, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU, conforme proposto pela unidade técnica (peça 4).

À Seproc, para as providências administrativas cabíveis.

Brasília-DF, 14 de abril de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 022.127/2024-0

Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidades Jurisdicionadas: Banco Central do Brasil, Ministério da Agricultura e Pecuária, Secretaria do Tesouro Nacional.

Responsável: Não há.

Interessados: Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura e Pecuária.

DESPACHO

Trata-se de auditoria operacional voltada a avaliar a política de crédito rural. Em 11/11/2025, por meio do despacho de **peça 158**, determinei o retorno dos autos à AudSustentabilidade para nova instrução, visando revalidar a base técnica e jurídica das propostas de deliberação diante de memoriais apresentados pelo Banco Central do Brasil (BCB) e novos elementos do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Naquela oportunidade, determinei que a unidade técnica se manifestasse sobre: (i) a divergência quantitativa e a retroatividade dos achados; (ii) o tratamento de exceções (APAs) e a contagem de falsos positivos; (iii) o impacto generalizado e a segurança jurídica para os produtores; e (iv) a análise da solução VMG (Infraestrutura de Verificação, Monitoramento e Conformidade de Grãos).

2. Em 2/2/2026, a AudSustentabilidade apresentou a instrução de **peça 164**, na qual, após analisar os argumentos do BCB, reiterou as conclusões da auditoria e propôs a manutenção das deliberações originais. Quanto à solução VMG, a unidade técnica ponderou que a análise de sua pertinência demandaria aprofundamentos técnicos incompatíveis com a urgência daquela fase processual, sugerindo que a ferramenta fosse avaliada em fase de monitoramento. A referida proposta foi aprovada pelo corpo diretivo da unidade (peças 165 e 166).

3. Na sequência, o BCB solicitou acesso a peças sigilosas dos autos. A AudSustentabilidade, em instrução de 13/2/2026 (**peça 170**), propôs o deferimento do pedido, o que foi acolhido por este Relator em 20/2/2026.

4. Em 5/3/2026, foram acostadas aos autos as peças 180 a 182, contendo o **Acórdão nº 422/2026 - TCU - Plenário (TC 023.904/2025-9)**. Naquela oportunidade, o Tribunal decidiu estender os atributos de **Solicitação do Congresso Nacional (SCN)** a estes autos, fixando a obrigação de que os resultados desta auditoria contemplem, necessariamente, a análise da regularidade da infraestrutura VMG e da **Instrução Normativa Conjunta nº 01/2025**, conforme demandado pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados.

5. Em 11/3/2026, foram inseridas as peças 183 a 187, contendo o encaminhamento de informações complementares pelo MAPA, referentes ao Relatório de Conclusões Parciais do Grupo Técnico de Trabalho de Infraestrutura de Verificação, Monitoramento e Conformidade de Grão (GTT-VMG), em resposta ao Ofício 18.466/2025-TCU/Seproc.

6. Em 12/3/2026, a AudSustentabilidade inseriu nova instrução propondo autorização complementar de acesso ao BCB. Observo que, naquela manifestação, a unidade técnica não fez menção às novas peças inseridas nos autos até aquele momento. A autorização foi concedida em despacho de 25/3/2026 (**peça 219**).

7. Em 13/3/2026, o MAPA acostou o **Ofício nº 133/2026/SE-MAPA e seus anexos (peças 190 a 218)**, fornecendo dados detalhados sobre 113 contratos e 108 áreas produtivas, reiterando a disposição para cooperação técnica e sugerindo, de forma genérica, que o Tribunal avaliasse a conveniência de medidas cautelares, sem especificar que medidas estavam sendo sugeridas.

8. Em 30/3/2026, o MAPA enviou o **Ofício nº 164/2026/SE-MAPA (peças 230 a 257)**, formalizando indícios de práticas em desconformidade e solicitando intervenção cautelar. O documento é categórico ao apontar que a inobservância da referida **Instrução Normativa Conjunta nº 01/2025** compromete a governança do sistema e a proteção dos produtores.

9. Observo que os novos relatos trazidos pelo MAPA (item 8) guardam estrita correlação com o objeto da SCN mencionada no item 4. Assim, qualquer deliberação de mérito neste momento, sem a devida apuração técnica desses fatos novos, tornaria a resposta deste Tribunal ao Congresso Nacional incompleta ou potencialmente anacrônica.

10. Verifico que a complexidade dos novos elementos apresentados, especialmente no que tange à rastreabilidade de operações e à implementação da **Instrução Normativa Conjunta nº 01/2025**, demanda um aprofundamento técnico que precede qualquer deliberação de mérito por este Plenário. Ademais, o pedido de intervenção cautelar formulado pelo MAPA reclama análise urgente e específica, sob o rito do art. 276 do Regimento Interno, para verificar a existência de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio.

11. Diante do exposto, e considerando que os indícios de descumprimento normativo tangenciam tanto esta auditoria quanto o **TC 020.692/2025-0** (AudBancos), **determino o retorno dos autos à AudSustentabilidade** para que, **em articulação obrigatória com a AudBancos**, promova a instrução complementar do feito, manifestando-se sobre:

a) o conteúdo das peças 230 a 257, bem como os documentos anteriormente inseridos (peças 183 a 187 e 190 a 218) que ainda não foram objeto de instrução técnica, avaliando se os novos fatos alteram a matriz de achados ou as recomendações ou determinações propostas na instrução de peça 164;

b) a solicitação de medida cautelar formulada pelo MAPA, avaliando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, especificando, se for o caso, quais atos devem ser suspensos ou quais obrigações de fazer devem ser impostas ao Banco Central e às instituições financeiras operadoras;

c) a conveniência e oportunidade de autuação de processo apartado de Representação para tratar especificamente dos indícios de irregularidades operacionais narrados pelo MAPA, **visando evitar o retardamento da resposta definitiva à Solicitação do Congresso Nacional (TC 023.904/2025-9)**, caso a complexidade da nova matéria demande dilação probatória incompatível com o rito de urgência desta auditoria.

12. Tendo em vista que os elementos probatórios relativos à infraestrutura VMG e ao descumprimento da INC nº 01/2025 possuem estreita pertinência temática com a fiscalização de conformidade a cargo da **AudBancos (TC 020.692/2025-0)**, autorizo o compartilhamento integral das peças deste processo com a referida unidade, para que sirvam como prova emprestada e subsidiem o exercício das competências de controle ali exercidas

13. Dada a urgência intrínseca ao pedido cautelar e o regime de prioridade conferido pelo Acórdão nº 422/2026-TCU-Plenário, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as unidades técnicas apresentem a instrução conjunta.

14. Por fim, considerando a sensibilidade dos dados enviados pelo MAPA (Atestados VMG e dados contratuais), determino à Secretaria de Processamento de Feitos (Seproc) que avalie e, se necessário, ajuste o nível de sigilo das peças 190 a 218 e 230 a 257, **assegurando que o acesso ao BCB, anteriormente deferido, respeite as restrições de sigilo fiscal e bancário incidentes sobre documentos de terceiros**; realize as comunicações processuais necessárias para viabilizar o compartilhamento autorizado no item 12.

À AudSustentabilidade, à AudBancos e à Seproc, para as providências a seu cargo.

Brasília, 14 de abril de 2026

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 008.148/2024-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável(eis): Lucia da Silva Leal Macedo da Costa, Edivaldo Fernandes dos Santos.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se, nesta oportunidade, de peça apresentada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/MPF (peça 155) em razão do Acórdão 2.181/2025-TCU-Plenário (peça 142), por meio da qual comunica o arquivamento da Notícia de Fato 1.30.001.006360/2025-87.

Considerando que este Tribunal se manifestou acerca do mérito do processo por meio do Acórdão 2.181/2025-TCU-Plenário (peça 142);

Considerando que, em resposta ao Ofício 42985/2025-TCU/Seproc, de 21/10/2025 (peças 152, 154 e 161), a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro encaminhou a documentação constante da peça 155, indevidamente protocolizada como “recurso”; e

Considerando que a mencionada documentação possui caráter informativo, uma vez que apenas esclarece o deslinde da Ação Penal 0500933-77.2019.4.02.5101, movida em desfavor de Lúcia da Silva Leal Macedo da Costa (extinta sem resolução do mérito pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal) e do Inquérito Policial n.º 5093182-48.2021.4.02.5101, voltado à apuração da conduta de beneficiários (arquivado após quatro anos de tramitação);

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 168 e 169) e do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), peça 170;

Sendo assim, recebo a documentação constante da peça 155 como peça meramente informativa. À Seproc, para a adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 14 de abril de 2026

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 005.396/2026-3****Natureza: Solicitação.****Requerente: Catarina da Matta.****DESPACHO**

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20 de março de 2026.

2. Trata-se de pedido de acesso aos autos do TC-017.808/2025-1, alegando a condição de parte interessada, por supostamente representar a Associação dos Assistidos dos Planos Previdenciários da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social.

3. O processo objeto do pedido consiste em denúncia apresentada contra a Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - Eletros e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), questionando a razoabilidade da cobrança de contribuições extraordinárias referentes aos Planos de Equacionamento de Déficit (PED) do Plano de Benefícios Definidos (BD) Eletrobras.

4. Considerando os termos do artigo 146, **caput** e § 1º, do RITCU, e a ausência de comprovação da representação jurídica da referida associação e da demonstração de razões legítimas para intervir no processo, INDEFIRO, com fundamento nos artigos 157 e 146, § 2º do Regimento Interno, o ingresso da petionária como parte interessada no TC 017.808/2025-1.

À Sefproc, para as providências a seu encargo.

Brasília, 14 de abril de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 006.422/2026-8

Natureza: Solicitação.

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Requerente: Leandro Salim da Silva Oliveira.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

2. Trata-se de pedido de cópia digital do processo TC-006.293/2021-2, formulado por Leandro Salim da Silva Oliveira, exercido com base na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

3. Considerando que, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução TCU 249/2012, é direito de qualquer interessado obter junto ao TCU informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos; bem como a diretriz contida no inciso I do artigo 3º da citada norma, que estabelece a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

4. Considerando que o TC-006.293/2021-2 não contém peças resguardadas por sigilo, e já foi apreciado por este TCU no mérito, por intermédio do Acórdão 2386/2025 - Segunda Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz), que reconheceu a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, e arquivou os autos, sem prejuízo de dar ciência à Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército (cientificação tornada insubsistente pelo Acórdão 1101/2026 - 2ª Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira);

5. Acolho o parecer da unidade instrutiva e, com fundamento nos artigos 94 e 59, inciso V, da Resolução TCU 259/2014, c/c os artigos 4º, inciso II e § 1º, e 17, inciso I, da Resolução TCU 249/2012; CONHEÇO da presente Solicitação e AUTORIZO o atendimento do pedido de cópia integral digitalizada dos autos do TC-006.293/2021-2.

À Seproc, para as providências a seu encargo.

Brasília, 14 de abril de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 022.993/2023-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria-executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Responsável(eis): Consórcio Angra Melhor, José Iran Peixoto Júnior, Hudson Braga.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

2. Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para resposta ao Ofício de citação 6742/2026-TCU/Seproc, formulado pelo responsável Hudson Braga, devidamente representado nos autos (peças 239/240).

3. Considerando os termos do artigo 157 do Regimento Interno do TCU, e em homenagem ao princípio da ampla defesa, DEFIRO o pedido de dilação do prazo, por 90 (noventa dias), para resposta ao ofício acima referido, contados na forma do parágrafo único do artigo 183 do RITCU.

À Seproc.

Brasília, 14 de abril de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 017.666/2025-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Alexandrina Nogueira, ex-gerente da Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP, em razão da concessão irregular de aposentadoria por invalidez ao Sr. Ademir Rodrigues (106.956.858-99), da qual decorreu dano ao erário no valor original de R\$ 65.289,01. Essa é uma das vinte ocorrências apuradas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35664.000231/2017-41 (peça 6), que atingiram montante superior a R\$ 2,2 milhões (peça 29).

2. Em exame preliminar (peças 54/56), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o arquivamento deste processo por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, diante da incerteza sobre a autoria da irregularidade em questão.

3. Como fundamento, traz a informação, existente no TC 017.669/2025-1 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), de que na Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181, ajuizada na 4ª Vara Federal de Guarulhos (peça 53), atinente à concessão irregular de aposentadoria ao beneficiário Sr. Milton da Silva Oliveira, a ré Alexandrina Nogueira alegou que seu **login** e senha teriam sido roubados e utilizados indevidamente por terceiros, possivelmente devido a ataques cibernéticos ou programas espíões instalados nos computadores da agência, ataques esses detectados na Operação Evidência, conduzida pela Polícia Federal para investigar fraudes e invasões nos sistemas do INSS. Embora tenha reconhecido a irregularidade na concessão do benefício 32/149.705.108-5, mediante inserção de dados falsos no Sistema Prisma, sem perícia médica oficial ou respaldo documental, o juiz absolveu a Sra. Alexandrina Nogueira por “falta de prova de dolo”.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu do encaminhamento proposto pela unidade técnica, manifestando-se pelo prosseguimento do feito, com a consequente citação da responsável (peça 57).

5. No que tange à matéria tratada neste processo, cumpre asseverar que, nos autos do TC-017.663/2025-3 (de minha relatoria), que se refere a outra TCE originada do mencionado PAD 35664.000231/2017-41, na qual também figura como responsável a Sra. Alexandrina Nogueira, a AudTCE formulou proposta de mesmo teor.

6. Naquele feito, o MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, sustentou que a conclusão da Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181 não justificaria o arquivamento sumário desta TCE. Em primeiro lugar, porque a absolvição da Sra. Alexandrina Nogueira na esfera criminal não se deu por inexistência do fato ou negativa da autoria, mas por ausência de provas suficientes para condenação, circunstância que não vincula o TCU, ante o princípio da independência das instâncias.

7. Em segundo lugar, porque no PAD 35664000057201493, que resultou na demissão da servidora Alexandrina Nogueira, não houve prova de que alguém pudesse ter se apropriado de sua senha para realizar concessões irregulares de benefícios por meio do Sistema Prisma.

8. Quanto à Operação Evidência, deflagrada pela Polícia Federal em 27/04/2010 - invocada como fundamento pela AudTCE, mencionada no PAD 35366.000258/2010-67 e empregada na instrução da ação penal 0003785-72.2010.4.03.6119 -, salientou o **Parquet** que nela não se identificou furto generalizado de senhas de servidores administrativos da APS Guarulhos. Ao revés, constatou-se especificamente o furto de senhas de médicos peritos do INSS no Sistema Sabi, praticado pelo servidor Luciano Tadeu Ribeiro, preso e afastado de suas funções na APS Guarulhos na mesma data de 27/04/2010, vários meses antes da concessão irregular em apreço, ocorrida em 28/01/2011.

9. Diante dessa cronologia, concluiu o MP/TCU que “não há como correlacionar o furto de senha verificado na Operação Evidência com os fatos em apreço nesta TCE, até porque as senhas pessoais e intransferíveis dos sistemas do INSS devem ser trocadas periodicamente, não sendo crível que Alexandrina Nogueira, que era a chefe da APS Guarulhos, tivesse permanecido com a mesma senha de 27/4/2010 até 28/1/2011, ainda mais sabendo dos ilícitos descobertos pela citada operação policial”.

10. Ademais, em contraponto ao desfecho da Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181, o MP/TCU, naqueles autos, chama a atenção para indícios positivos de envolvimento da Sra. Alexandrina Nogueira em concessões indevidas. Daquela mesma ação penal, traz a lume o depoimento do Sr. Paulo dos Santos Silva de que seu benefício previdenciário foi obtido mediante o pagamento de 20 mil reais a Daniel, marido de Sandra, irmã da mencionada responsável. Com base na Ação Penal 002341-30.2021.4.03.6119, frisa que Alexandrina Nogueira foi condenada pela concessão ilícita do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a José Raimundo Fernandes dos Santos, ato que está sendo apurado no TC 023.301/2025-2 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman).

11. Nesse contexto, nos moldes do encaminhamento adotado no âmbito do TC-017.663/2025-3, encaminho os autos à Seproc, a fim de que:

a) realize **diligência** junto à Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, para que, no prazo de 15 dias:

a.1) remeta ao TCU cópia do andamento processual e das decisões judiciais proferidas na ação penal 0010449-20.2016.4.03.6181, que cuida do benefício irregular concedido pela Sra. Alexandrina Nogueira (050.664.788-92) ao beneficiário Milton da Silva Oliveira (057.481.238-51);

a.2) informe se há ação penal (aberta ou arquivada) em desfavor da Sra. Alexandrina Nogueira acerca do benefício previdenciário irregular de aposentaria por invalidez concedido ao beneficiário Ademir Rodrigues (106.956.858-99), e, em caso positivo, encaminhe ao TCU a cópia do respectivo andamento processual e das decisões eventualmente proferidas no processo;

a.3) remeta ao TCU cópia do andamento processual e das decisões proferidas na ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Alexandrina Nogueira (processo 5001868-05.2025.4.03.6119, 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), em razão das irregularidades apuradas no PAD 35664.000231/2017-41; e

b) após a obtenção dos documentos acima referenciados, realize a **citação** da Sra. Alexandrina Nogueira pelo débito decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário ao Sr. Ademir Rodrigues (NB 32/157.530.025-4).

Brasília, 14 de abril de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 017.176/2025-5

Natureza: Denúncia.

Órgão/Entidade: Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

2. Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90003/2025, sob a responsabilidade da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco (EAMPE), com valor estimado de R\$ 417.166,67, para contratação de empresa especializada para realização do serviço de implantação de Sistema de Minigeração de Energia Solar Fotovoltaica ON-GRID, com potência mínima de 140 kWp, naquela Escola.

3. Nesta oportunidade, examina-se pedido de ingresso nos autos do denunciante como parte interessada e o reexame das irregularidades consideradas por ele “insanáveis” (peças 50/58).

4. O mérito destes autos foi apreciado pelo Acórdão 2250/2025 - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, que conheceu da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente (peça 35).

5. Considerando, conforme demonstrado pela unidade instrutiva (peça 67), que já houve o trânsito em julgado do aludido acórdão, bem como o fato de o Tribunal não ter conhecido do pedido de reexame interposto àquela decisão pelo ora requerente/denunciante, por ausência de legitimidade para intervir no feito (Acórdão 2498/20205 - Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira, peça 49), não havendo mais possibilidade do exercício de faculdades processuais nestes autos por parte do requerente;

6. ACOLHO o parecer da AudContratações, e INDEFIRO, com fundamento nos artigos 157 e 146, §§ 1º e 2º, do RITCU, o ingresso nestes autos, formulado pelo denunciante, e DETERMINO o seu arquivamento, nos termos do artigo 169, inciso II, do mesmo normativo.

À AudContratações.

Brasília, 14 de abril de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 033.510/2023-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

2. Trata-se de análise do pedido de retirada do processo em epígrafe da pauta ordinária de 24 de fevereiro de 2026 (peça 345), formulado pelo responsável Miguel Fortunato Gomes dos Santos Junior naquela mesma data (peça 339).

3. Considerando que aquele colegiado já se pronunciou quanto ao mérito do processo por intermédio do Acórdão 762/2026 - TCU - Segunda Câmara (rel. Ministro Aroldo Cedraz), considero prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do pedido em comento.

À AudTCE.

Brasília, 14 de abril de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Ministro-Substituto

Processo: 018.941/2022-2

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

2. Com fulcro no art. 157 do RITCU, determino a remessa dos presentes autos à unidade técnica para exame de admissibilidade e instrução dos Embargos de Declaração interpostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (peça 206) em face do Acórdão 2.906/2025-TCU-Plenário.

À AudRecursos.

Brasília, 14 de abril de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 017.664/2025-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Alexandrina Nogueira, ex-gerente da Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP, em razão da concessão irregular de aposentadoria por invalidez à Sra. Silvani Raimunda de Oliveira, da qual decorreu dano ao erário no valor original de R\$ 144.039,01. Essa é uma das vinte ocorrências apuradas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35664.000231/2017-41 (peça 6), que atingiram montante superior a R\$ 2,2 milhões (peça 29).

2. Em exame preliminar (peças 54/56), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o arquivamento deste processo por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, diante da incerteza sobre a autoria da irregularidade em questão.

3. Como fundamento, traz a informação, existente no TC 017.669/2025-1 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), de que na Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181, ajuizada na 4ª Vara Federal de Guarulhos (peça 53), atinente à concessão irregular de aposentadoria ao beneficiário Sr. Milton da Silva Oliveira, a ré Alexandrina Nogueira alegou que seu **login** e senha teriam sido roubados e utilizados indevidamente por terceiros, possivelmente devido a ataques cibernéticos ou programas espíões instalados nos computadores da agência, ataques esses detectados na Operação Evidência, conduzida pela Polícia Federal para investigar fraudes e invasões nos sistemas do INSS. Embora tenha reconhecido a irregularidade na concessão do benefício 32/149.705.108-5, mediante inserção de dados falsos no Sistema Prisma, sem perícia médica oficial ou respaldo documental, o juiz absolveu a Sra. Alexandrina Nogueira por “falta de prova de dolo”.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu do encaminhamento proposto pela unidade técnica, manifestando-se, em síntese, pelo prosseguimento do feito, com a consequente citação da responsável (peça 57).

5. No que tange à matéria tratada neste processo, cumpre asseverar que, nos autos do TC-017.663/2025-3 (de minha relatoria), que se refere a outra TCE originada do mencionado PAD 35664.000231/2017-41, na qual também figura como responsável a Sra. Alexandrina Nogueira, a AudTCE formulou proposta de mesmo teor.

6. Naquele feito, o MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, sustentou que a conclusão da Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181 não justificaria o arquivamento sumário desta TCE. Em primeiro lugar, porque a absolvição da Sra. Alexandrina Nogueira na esfera criminal não se deu por inexistência do fato ou negativa da autoria, mas por ausência de provas suficientes para condenação, circunstância que não vincula o TCU, ante o princípio da independência das instâncias.

7. Em segundo lugar, porque no PAD 35664000057201493, que resultou na demissão da servidora Alexandrina Nogueira, não houve prova de que alguém pudesse ter se apropriado de sua senha para realizar concessões irregulares de benefícios por meio do Sistema Prisma.

8. Quanto à Operação Evidência, deflagrada pela Polícia Federal em 27/04/2010 - invocada como fundamento pela AudTCE, mencionada no PAD 35366.000258/2010-67 e empregada na instrução da ação penal 0003785-72.2010.4.03.6119 -, salientou o **Parquet** que nela não se identificou furto generalizado de senhas de servidores administrativos da APS Guarulhos. Ao revés, constatou-se especificamente o furto de senhas de médicos peritos do INSS no Sistema Sabi, praticado pelo servidor Luciano Tadeu Ribeiro, preso e afastado de suas funções na APS Guarulhos na mesma data de 27/04/2010, vários meses antes da concessão irregular em apreço, ocorrida em 28/01/2011.

9. Diante dessa cronologia, concluiu o MP/TCU que “não há como correlacionar o furto de senha verificado na Operação Evidência com os fatos em apreço nesta TCE, até porque as senhas pessoais e intransferíveis dos sistemas do INSS devem ser trocadas periodicamente, não sendo crível que Alexandrina Nogueira, que era a chefe da APS Guarulhos, tivesse permanecido com a mesma senha de 27/4/2010 até 28/1/2011, ainda mais sabendo dos ilícitos descobertos pela citada operação policial”.

10. Ademais, em contraponto ao desfecho da Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181, o MP/TCU, naqueles autos, chama a atenção para indícios positivos de envolvimento da Sra. Alexandrina Nogueira em concessões indevidas. Daquela mesma ação penal, traz a lume o depoimento do Sr. Paulo dos Santos Silva de que seu benefício previdenciário foi obtido mediante o pagamento de 20 mil reais a Daniel, marido de Sandra, irmã da mencionada responsável. Com base na Ação Penal 002341-30.2021.4.03.6119, frisa que Alexandrina Nogueira foi condenada pela concessão ilícita do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a José Raimundo Fernandes dos Santos, ato que está sendo apurado no TC 023.301/2025-2 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman).

11. Nesse contexto, nos moldes do encaminhamento adotado no âmbito do TC-017.663/2025-3, encaminho os autos à Seproc, a fim de que:

a) realize **diligência** junto à Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, para que, no prazo de 15 dias:

a.1) remeta ao TCU cópia do andamento processual e das decisões judiciais proferidas na ação penal 0010449-20.2016.4.03.6181, que cuida do benefício irregular concedido pela Sra. Alexandrina Nogueira (050.664.788-92) ao beneficiário Milton da Silva Oliveira (057.481.238-51);

a.2) informe se há ação penal (aberta ou arquivada) em desfavor da Sra. Alexandrina Nogueira acerca do benefício previdenciário irregular de aposentaria por invalidez concedido à beneficiária Silvani Raimunda de Oliveira (057.207.858-76), e, em caso positivo, encaminhe ao TCU a cópia do respectivo andamento processual e das decisões eventualmente proferidas no processo;

a.3) remeta ao TCU cópia do andamento processual e das decisões proferidas na ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Alexandrina Nogueira (processo 5001868-05.2025.4.03.6119, 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), em razão das irregularidades apuradas no PAD 35664.000231/2017-41; e

b) após a obtenção dos documentos acima referenciados, realize a **citação** da Sra. Alexandrina Nogueira pelo débito decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário à Sra. Silvani Raimunda de Oliveira (NB 32/153.216.597-5).

Brasília, 14 de abril de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 017.665/2025-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Alexandrina Nogueira, ex-gerente da Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP, em razão da concessão irregular de aposentadoria por invalidez ao Sr. Edson Francisco de São Pedro (664.335.338-68), da qual decorreu dano ao erário no valor original de R\$ 205.480,42. Essa é uma das vinte ocorrências apuradas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35664.000231/2017-41 (peça 6), que atingiram montante superior a R\$ 2,2 milhões (peça 31).

2. Em exame preliminar (peças 56/58), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o arquivamento deste processo por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, diante da incerteza sobre a autoria da irregularidade em questão.

3. Como fundamento, traz a informação, existente no TC 017.669/2025-1 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), de que na Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181, ajuizada na 4ª Vara Federal de Guarulhos (peça 53), atinente à concessão irregular de aposentadoria ao beneficiário Sr. Milton da Silva Oliveira, a ré Alexandrina Nogueira alegou que seu **login** e senha teriam sido roubados e utilizados indevidamente por terceiros, possivelmente devido a ataques cibernéticos ou programas espíões instalados nos computadores da agência, ataques esses detectados na Operação Evidência, conduzida pela Polícia Federal para investigar fraudes e invasões nos sistemas do INSS. Embora tenha reconhecido a irregularidade na concessão do benefício 32/149.705.108-5, mediante inserção de dados falsos no Sistema Prisma, sem perícia médica oficial ou respaldo documental, o juiz absolveu a Sra. Alexandrina Nogueira por “falta de prova de dolo”.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, divergiu do encaminhamento proposto pela unidade técnica, manifestando-se, em síntese, pelo prosseguimento do feito, com a consequente citação da responsável (peça 59).

5. No que tange à matéria tratada neste processo, cumpre asseverar que, nos autos do TC-017.663/2025-3 (de minha relatoria), que se refere a outra TCE originada do mencionado PAD 35664.000231/2017-41, na qual também figura como responsável a Sra. Alexandrina Nogueira, a AudTCE formulou proposta de mesmo teor.

6. Naquele feito, o MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, sustentou que a conclusão da Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181 não justificaria o arquivamento sumário desta TCE. Em primeiro lugar, porque a absolvição da Sra. Alexandrina Nogueira na esfera criminal não se deu por inexistência do fato ou negativa da autoria, mas por ausência de provas suficientes para condenação, circunstância que não vincula o TCU, ante o princípio da independência das instâncias.

7. Em segundo lugar, porque no PAD 35664000057201493, que resultou na demissão da servidora Alexandrina Nogueira, não houve prova de que alguém pudesse ter se apropriado de sua senha para realizar concessões irregulares de benefícios por meio do Sistema Prisma.

8. Quanto à Operação Evidência, deflagrada pela Polícia Federal em 27/04/2010 - invocada como fundamento pela AudTCE, mencionada no PAD 35366.000258/2010-67 e empregada na instrução da ação penal 0003785-72.2010.4.03.6119 -, salientou o **Parquet** que nela não se identificou furto generalizado de senhas de servidores administrativos da APS Guarulhos. Ao revés, constatou-se especificamente o furto de senhas de médicos peritos do INSS no Sistema Sabi, praticado pelo servidor Luciano Tadeu Ribeiro, preso e afastado de suas funções na APS Guarulhos na mesma data de 27/04/2010, vários meses antes da concessão irregular em apreço, ocorrida em 28/01/2011.

9. Diante dessa cronologia, concluiu o MP/TCU que “não há como correlacionar o furto de senha verificado na Operação Evidência com os fatos em apreço nesta TCE, até porque as senhas pessoais e intransferíveis dos sistemas do INSS devem ser trocadas periodicamente, não sendo crível que Alexandrina Nogueira, que era a chefe da APS Guarulhos, tivesse permanecido com a mesma senha de 27/4/2010 até 28/1/2011, ainda mais sabendo dos ilícitos descobertos pela citada operação policial”.

10. Ademais, em contraponto ao desfecho da Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181, o MP/TCU, naqueles autos, chama a atenção para indícios positivos de envolvimento da Sra. Alexandrina Nogueira em concessões indevidas. Daquela mesma ação penal, traz a lume o depoimento do Sr. Paulo dos Santos Silva de que seu benefício previdenciário foi obtido mediante o pagamento de 20 mil reais a Daniel, marido de Sandra, irmã da mencionada responsável. Com base na Ação Penal 002341-30.2021.4.03.6119, frisa que Alexandrina Nogueira foi condenada pela concessão ilícita do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a José Raimundo Fernandes dos Santos, ato que está sendo apurado no TC 023.301/2025-2 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman).

11. Nesse contexto, nos moldes do encaminhamento adotado no âmbito do TC-017.663/2025-3, encaminho os autos à Seproc, a fim de que:

a) realize **diligência** junto à Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, para que, no prazo de 15 dias:

a.1) remeta ao TCU cópia do andamento processual e das decisões judiciais proferidas na ação penal 0010449-20.2016.4.03.6181, que cuida do benefício irregular concedido pela Sra. Alexandrina Nogueira (050.664.788-92) ao beneficiário Milton da Silva Oliveira (057.481.238-51);

a.2) informe se há ação penal (aberta ou arquivada) em desfavor da Sra. Alexandrina Nogueira acerca do benefício previdenciário irregular de aposentaria por invalidez concedido ao beneficiário Edson Francisco de São Pedro (664.335.338-68), e, em caso positivo, encaminhe ao TCU a cópia do respectivo andamento processual e das decisões eventualmente proferidas no processo;

a.3) remeta ao TCU cópia do andamento processual e das decisões proferidas na ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Alexandrina Nogueira (processo 5001868-05.2025.4.03.6119, 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), em razão das irregularidades apuradas no PAD 35664.000231/2017-41; e

b) após a obtenção dos documentos acima referenciados, realize a **citação** da Sra. Alexandrina Nogueira pelo débito decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário ao Sr. Edson Francisco de São Pedro (NB 32/149.393.679-1).

Brasília, 14 de abril de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 019.042/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Federal de Farmácia.

DESPACHO

Ouça-se a douta Procuradoria.

Brasília, 14 de abril de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 004.058/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ).

Responsáveis: Joao Ricardo Auler, Ulisses Assad, José Francisco das Neves, Construcoes e Comercio Camargo Correa S/A.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar superfaturamento no Contrato 15/2006, firmado entre a Valec, atual Infra S.A, e a Camargo Corrêa, relativo a trecho da Ferrovia Norte-Sul, em Goiás.

3. Para contextualizar, registro que, quando se encontrava pendente a apreciação dos recursos de reconsideração dos responsáveis, sobreveio aos autos notícia sobre o julgamento da Reclamação 68.941, pelo STF, interposta pelo Sr. Rodrigo Ferreira Lopes da Silva, contra ato do TCU que, segundo o reclamante, teria valorado provas extraídas de seu acordo para responsabilizar o colaborador, nos autos do TC 004.060/2015-6, em desrespeito à autoridade da decisão do STF na PET 6.352.

4. Diante das informações prestadas naquela reclamação, o Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin decidiu, de forma monocrática: (grifos acrescidos)

“4. Ante o exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente a reclamação para determinar ao Tribunal de Contas da União que observe as decisões prolatadas nos autos da PET 6.352. Em consequência, deverá proceder ao desentranhamento integral dos dados e informações com origem no acordo de colaboração premiada celebrado por Rodrigo Ferreira Lopes da Silva e anular as decisões proferidas com base nos documentos.

Ressalva-se, mais uma vez, a possibilidade de adesão formal às condições e aos limites sancionatórios estabelecidos no Termo de Acordo de Colaboração Premiada.”

5. Por intermédio dos Memorandos 311/2024 e 373/2024 (peças 265 e 266), a douta Consultoria Jurídica desta Corte informou acerca da existência e da executoriedade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 68.941, a qual determinou o desentranhamento integral dos dados e informações com origem no acordo de colaboração premiada celebrado por Rodrigo Ferreira Lopes da Silva, bem como a anulação das decisões proferidas com base nesses documentos, mencionando, expressamente, os TC-004.060/2015-6, TC-004.057/2015-5, **TC-004.058/2015-1**, TC-014.364/2015-8 e TC-014.362/2015-5.

6. Assim, por entender que a decisão do STF implicou a anulação do Acórdão 2.624/2019-TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, com a consequente perda de validade dos atos processuais posteriores, configurando a perda de objeto dos recursos de reconsideração por ausência de pressuposto de admissibilidade, bem como que o cumprimento integral do comando judicial, especialmente quanto ao desentranhamento das provas, extrapola a competência da relatoria recursal, impondo o encaminhamento dos autos ao relator **a quo** para as providências cabíveis, o então relator, Ministro Aroldo Cedraz, submeteu a matéria ao Plenário desta Casa, que proferiu o Acórdão 84/2025-Plenário (peça 274), por meio do qual não conheceu dos recursos de reconsideração em razão da perda de objeto, sob o entendimento de que a decisão do STF na Reclamação 68.941 teria anulado o aludido Acórdão 2.624/2019-TCU.

7. Os autos retornaram ao relator **a quo**, Ministro Benjamin Zymler, que, após a oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, submeteu a matéria ao deslinde do Colegiado, o qual, por meio do Acórdão 2.676/2025 - TCU - Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler (peça 287), tornou insubsistente o referido Acórdão 84/2025-Plenário. Os principais fundamentos constantes do voto condutor foram no sentido de que “*não houve, neste processo (TC 004.058/2015-1), utilização de prova derivada da colaboração premiada para justificar condenação, razão pela qual o Acórdão 2.624/2019-Plenário permanece hígido*”, bem assim de que o STF determinou o desentranhamento de provas oriundas do acordo

de colaboração premiada e a anulação das decisões que nelas se basearam, mas também admitiu a possibilidade de adesão ao acordo, permitindo o aproveitamento dessas provas.

8. Alega-se, ainda, que o TCU adotou providências para o cumprimento de tal comando, na sessão plenária do dia 26/3/2025, quando foi apreciado o Acórdão 626/2025-Plenário, no âmbito do TC 008.629/2022-6, por meio do qual foram proferidas as seguintes decisões: (grifei)

“9.1. autorizar a Presidência deste Tribunal a adotar as providências necessárias para formalizar a adesão ao acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e o Sr. Rodrigo Ferreira Lopes da Silva;

[...]

9.4. dar ciência desta deliberação ao Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin, na condição de relator da Reclamação 68.941;

9.5. determinar à Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur) que:

9.5.1. adote providências junto à AGU a fim de que, nos autos da Reclamação 68.941, sejam comunicados o inteiro teor desta deliberação e a continuidade dos processos TC 004.060/2015- 6, TC 004.057/2015-5, 014.362/2015-5, 014.364/2015-8 e 004.058/2015-1, nos termos ora deliberados;

9.5.2. subsidie a AGU na defesa da União junto à Ação 1051630-58.2024.4.01.3400, devendo ser encaminhado àquele juízo o inteiro teor desta decisão; 9.6. juntar cópia desta deliberação aos processos TC 004.060/2015-6, TC 004.057/2015-5, TC 014.362/2015-5, TC 014.364/2015-8 e TC004.058/2015-1.”

9. E acrescenta-se que, pelo que se depreende do teor da deliberação proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin, teria sido reaberta, por essa decisão, a oportunidade para esta Corte de Contas aderir ao aludido acordo, como condição para a validade das decisões de mérito que utilizaram provas dele oriundas.

Ante as informações acima expostas, em apertada síntese, determino o encaminhamento dos autos à douta Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, para que informe a este relator acerca das providências já adotadas para o cumprimento do subitem 9.5 do Acórdão 626/2025-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, com vistas a subsidiar o adequado prosseguimento da apreciação dos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis nestes autos, sem o risco de descumprimento de decisão da Suprema Corte.

Brasília, 14 de abril de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 007.871/2025-2

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Previdência Social.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

2. Cuidam os autos de representação a respeito de descontos irregulares de mensalidades associativas em benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

3. Em razão das fraudes apontadas na Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal em 23/4/2025, o então relator desta representação, Ministro Aroldo Cedraz, determinou a realização de inspeção voltada para a responsabilização dos envolvidos, com o seguinte escopo (peça 10, p. 4-5):

“(…)

iii. identificar todas as medidas que estão em curso para a apuração das responsabilidades das entidades associativas e sindicais e a sua efetividade;

iv. identificar todas as medidas que estão em curso para a apuração das responsabilidades de servidores e empregados públicos eventualmente envolvidos na fraude apurada e a efetividade dessas medidas;

(…)”

4. Nesta etapa processual, a unidade técnica, considerando que os processos relativos à citada Operação Sem Desconto se encontram no STF sob a relatoria do Excelentíssimo Ministro André Mendonça, propõe, em suma, diligenciar ao seu Gabinete na Suprema Corte para que colabore com o fornecimento de informações sobre processos e ações que estejam em andamento no âmbito de sua relatoria a respeito de descontos irregulares de mensalidades de associações e sindicatos em benefícios da previdência social, objeto da Operação Sem Desconto, em especial aqueles voltados para a responsabilização de agentes públicos, bem como das próprias associações e sindicatos investigados no âmbito da referida operação.

5. Assim, tendo em vista que as informações solicitadas se coadunam com o objetivo da fiscalização em curso, conforme Portaria de Fiscalização - AudBenefícios nº 227, de 20 de março de 2026 (peça 152), autorizo a realização das diligências solicitadas à peça 153.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 14 de abril de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 045.081/2021-2

Natureza: Embargos de declaração.

Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Recorrentes: Apuama - Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral Ltda. e Rafael Eira da Silva.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

2. Acolho, por seus fundamentos, o exame de admissibilidade de peça 380, da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, e conheço dos embargos de declaração opostos por Apuama - Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral Ltda. e Rafael Eira da Silva (peça 376), com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei n. 8.443/1992 e no artigo 287, § 3º, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão 411/2026-TCU-Plenário.

Ato contínuo, restituo os autos à AudRecursos, para expedição da respectiva certidão e exame de mérito dos embargos.

Brasília, 14 de abril de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0201/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE ABRIL DE 2026

TC 040.543/2023-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS AMIGAS DO JOVEM APRENDIZ - ANDEAJA, CNPJ: 26.848.105/0001-99, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3423/2025-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, prolatado na sessão de 24/6/2025, por meio do qual o Tribunal de Contas da União retificou, por inexistência material, o Acórdão 1976/2025-TCU-Segunda Câmara, de mesma relatoria, sessão de 8/4/2025, que julgou irregulares as contas apreciadas e a condenou ao pagamento de débito e/ou multa, proferido no processo TC 040.543/2023-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/3/2026: R\$ 147.803,35; em solidariedade com a responsável Carla da Silva Santos (CPF 026.791.105-01). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 12.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 15/04/2026, Seção 3, p. 214)

EDITAL 0202/2026-TCU/SEPROC, DE 13 DE ABRIL DE 2026

TC 016.221/2024-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO LUAN GOMES DE MENEZES, CPF: 054.686.583-64, do Acórdão 1255/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 4/6/2025, proferido no processo TC 016.221/2024-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres Banco do Nordeste do Brasil S.A, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/3/2026: R\$ 347.748,35. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 275.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 15/04/2026, Seção 3, p. 212)

EDITAL 0203/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Processo TC 008.974/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA ALAISE ANDREA SANTOS DE FARIAS, CPF: 559.999.640-91, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 28/3/2026: R\$ 138.912,08; em solidariedade com a responsável Katia Maria Lisboa Jardim (CPF: 476.101.230-72).

O débito decorre das seguintes irregularidades: habilitação e concessão de pensão paga pelo INSS, no período de 21/06/2016 a 01/11/2007, à qual a beneficiária não tinha direito, tendo em vista não possuir qualidade de dependente para com o instituidor. Normas infringidas: arts. 37, caput, 70, § único, e 71, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 28/3/2026: R\$ 163.156,96; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas sanará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 15/04/2026, Seção 3, p. 213)

EDITAL 0231/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Processo TC 010.850/2018-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a R R DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 23.641.425/0001-85, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 555/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 27/3/2024, proferido no processo TC 010.850/2018-0, por meio do qual o Tribunal recepcionou o expediente à peça 111 como mera petição, conforme exposição de motivos à peça 114 e declarou a nulidade do Acórdão 2697/2022-TCU-Plenário, de mesma relatoria, Sessão de 7/12/2022, exclusivamente em relação à Srª Maria Eliza de Oliveira Lins, determinando expedir nova citação à mesma

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 15/04/2026, Seção 3, p. 213)

EDITAL 0236/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE ABRIL DE 2026

TC 006.706/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO RAIMUNDO ALMEIDA, CPF: 134.673.013-04, do Acórdão 4760/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 29/7/2025, proferido no processo TC 006.706/2024-0, por meio do qual o Tribunal retificou, por inexatidão material, o Acórdão 3242/2025-TCU-Segunda Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 17/6/2025, o qual julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/4/2026: R\$ 336.314,32; em solidariedade com os responsáveis Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento - CPF: 376.001.683-91. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 15/04/2026, Seção 3, p. 212)

EDITAL 0237/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE ABRIL DE 2026

TC 006.706/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO FRANCISCO CLIDENOR FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF: 376.001.683-91, do Acórdão 4760/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 29/7/2025, proferido no processo TC 006.706/2024-0, por meio do qual o Tribunal retificou, por inexatidão material, o Acórdão 3242/2025-TCU-Segunda Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 17/6/2025, o qual julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/4/2026: R\$ 1.231.015,51; sendo parte em solidariedade com o responsável Raimundo Almeida (CPF: 134.673.013-04). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 15/04/2026, Seção 3, p. 212)

EDITAL 0245/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE ABRIL DE 2026

TC 008.866/2022-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a LUMIR - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 04.941.762/0001-43, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 6349/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 2/9/2025, proferido no processo TC 008.866/2022-8, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto em face do Acórdão 9212/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 22/10/2024 (que julgou irregulares suas contas, imputando débito e/ou multa), e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica a LUMIR - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, o(a) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/4/2026: R\$ 818.389,87; em solidariedade com o responsável José Hildo Hacker Júnior (CPF: 400.595.294-15). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 300.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 15/04/2026, Seção 3, p. 212)

EDITAL 0256/2026-TCU/SEPROC, DE 7 DE ABRIL DE 2026

TC 040.554/2023-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ASSOCIAÇÃO BOTUCATUENSE DE DESPORTO, CNPJ: 12.139.197/0001-23, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3030/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 13/5/2025, proferido no processo TC 040.554/2023-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 7/4/2026: R\$ 525.827,63. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 230.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do valor(es) histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 15/04/2026, Seção 3, p. 214)

EDITAL 0279/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Processo TC 028.650/2024-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO JAMES MOREIRA BATISTA, CPF: 698.594.262-87, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 9/4/2026: R\$ 694.568,79; sendo parte em solidariedade com a responsável: Paredão Construções e Serviços Eireli, CNPJ: 10.559.302/0001-58.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): 1 - inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada relacionada às ações de treinamento vinculadas ao convênio 057/2013 que tinha objeto descrito como "multiplicação dos peixes - apoio ao desenvolvimento da cadeia produtiva da aquicultura familiar no município de São Luiz/RR". Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; convênio 057/2013. 2 - inexecução total do objeto do convênio descrito como "multiplicação dos peixes - apoio ao desenvolvimento da cadeia produtiva da aquicultura familiar no município de São Luiz/RR". Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 9/4/2026: R\$ 784.124,04; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 15/04/2026, Seção 3, p. 213)

EDITAL 0282/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Processo TC 037.464/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ODILSON VICENTE DE LIMA, CPF: 546.727.169-53, do Acórdão 2709/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 22/4/2025, proferido no processo TC 037.464/2021-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 15/04/2026, Seção 3, p. 214)

EDITAL 0295/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Processo TC 006.299/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a DROGARIA & FARMACIA FREITAS MAIA LTDA, CNPJ: 07.084.622/0001-94, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3818/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 10/6/2025, proferido no processo TC 006.299/2021-0, por meio do qual o Tribunal decidiu, por unanimidade, declarar a nulidade da citação da Drogamaia Genéricos e Manipulação/Drogaria & Farmácia Freitas Maia Ltda. e de todos os atos dela decorrentes, inclusive o julgamento de suas contas, sua condenação em débito e a multa que lhe foi aplicada por força do Acórdão 9901/2024-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 12/11/2024 (subitens 9.3 e 9.4), mantendo-se a deliberação inalterada quanto à Sra. Teresinha Floriana Pereira Rosa.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 15/04/2026, Seção 3, p. 213)

EDITAL 0296/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE ABRIL DE 2026

TC 006.299/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA TERESINHA FLORIANA PEREIRA ROSA, CPF: 014.037.636-40, do Acórdão 3818/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 10/6/2025, proferido no processo TC 006.299/2021-0, por meio do qual o Tribunal decidiu, por unanimidade, declarar a nulidade da citação da Drogamaia Genéricos e Manipulação/Drogaria & Farmácia Freitas Maia Ltda. e de todos os atos dela decorrentes, inclusive o julgamento de suas contas, sua condenação em débito e a multa que lhe foi aplicada por força do Acórdão 9901/2024-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 12/11/2024 (subitens 9.3 e 9.4), mantendo-se a deliberação inalterada quanto à Sra. Teresinha Floriana Pereira Rosa, de forma que o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/4/2026: R\$ 212.937,46. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 15/04/2026, Seção 3, p. 213)

EDITAL 0303/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE ABRIL DE 2026

TC 029.187/2019-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO SAUL GONÇALVES D'AVILA, CPF: 042.770.747-15, do Acórdão 547/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 4/2/2025, proferido no processo TC 029.187/2019-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/4/2026: R\$ 27.579,49; em solidariedade com os responsáveis: Instituto Uniemp - CNPJ: 66.052.028/0001-80, e Nelson Antonio Pereira Camacho - CPF: 013.470.129-15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 2.500,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 15/04/2026, Seção 3, p. 213)

EDITAL 0304/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE ABRIL DE 2026

TC 037.464/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ - SC, CNPJ: 83.026.765/0001-28, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2709/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 22/4/2025, proferido no processo TC 037.464/2021-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/4/2026: R\$ 42.337,37. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 15/04/2026, Seção 3, p. 214)